



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13706.001350/2007-72</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3402-012.882 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	13 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SERVENCO SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO CONTINENTAL LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/04/2002, 01/07/2002 a 31/08/2002, 01/12/2002 a 31/12/2002, 01/01/2004 a 30/06/2004

PIS/PASEP. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MULTA DE MORA ISOLADA. PAGAMENTO INTEMPESTIVO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ABRANGÊNCIA COMPROVADA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 156, X, DO CTN.

A apresentação, em sede recursal, de documentação hábil e suficiente para demonstrar que os recolhimentos intempestivos de PIS e COFINS relativos aos períodos de apuração de 01/2004 a 06/2004 foram objeto de ação judicial que transitou em julgado impõe o reconhecimento da denúncia espontânea e a consequente extinção das multas moratórias lançadas, nos termos dos arts. 138 e 156, X, do CTN.

COMPENSAÇÃO. DCOMP. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. CONTROLE EM PROCESSO PRÓPRIO. EXCLUSÃO DO FEITO.

Os débitos relativos ao período de apuração liquidados mediante compensação previamente declarada, têm sua exigibilidade suspensa e devem ser excluídos do presente processo administrativo, permanecendo sob exame no procedimento específico de compensação.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Cynthia Elena de Campos** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Arnaldo Diefenthaler Dornelles** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Anselmo Messias Ferraz Alves, Mariel Orsi Gameiro, José de Assis Ferraz Neto, Adriano Monte Pessoa (substituto integral), Cynthia Elena de Campos e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração visando o lançamento de multa moratória incidente sobre o valor da Contribuição para o PIS recolhida em atraso referente aos períodos de apuração de 01/2004 a 06/2004 (fls. 08/16), em decorrência de auditoria interna efetuada pela DEFIC/RJO.

Por bem descrever os fatos, reproduzo o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo à falta de pagamento da multa moratória incidente sobre o valor da Contribuição para o PIS recolhida em atraso referente aos períodos de apuração de 01/2004 a 06/2004 (fls. 08/16), em decorrência de auditoria interna efetuada pela DEFIC/RJO.

Também foram lavrados autos de infração originalmente formalizados nos processos em apenso, relativos à falta de pagamento da multa moratória decorrente de recolhimentos efetuados em atraso a título de Cofins dos períodos de apuração de 01/2004 a 06/2004 (processo nº 13706.001352/2007-61); PIS dos períodos de 01/2002 a 04/2002, 07/2002, 08/2002 e 12/2002 (processo nº 13706.001371/2007-98) e Cofins, períodos de 01/2002 a 04/2002, 07/2002, 08/2002 e 12/2002 (processo nº 13706.001373/2007-87).

O enquadramento legal das presentes autuações encontra-se especificado em fl. 09 do processo principal e na descrição dos fatos e enquadramento legal dos autos de infração nos processos em apenso.

Após tomar ciência dos lançamentos, a empresa autuada apresentou, em 04/05/2007, a impugnação anexada às fls. 02/05 do processo principal e impugnações idênticas anexadas aos processos apensados, alegando em síntese que:

- a) A Impugnante ajuizou Ação Ordinária (Processo 2005.51.01.003359-9) visando à declaração de inexistência de relação jurídico tributária entre ela e a União que a

obrigue ao recolhimento de multas moratórias impostas sobre denúncia espontânea de pagamentos de tributos efetuados após o vencimento;

b) O pedido foi julgado procedente pelo MM. Juízo da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro e confirmada pelo TRF da 2ª Região por ocasião do julgamento do Recurso de Apelação interposto pela União;

c) Encontra-se, portanto, o crédito tributário com sua exigibilidade suspensa por força do disposto no artigo 151, IV, do CTN;

d) Cita jurisprudência do CARF e do STJ e, por fim, requer sejam julgados improcedentes os lançamentos e cancelados os autos de infração.

Em 30/03/2011, a contribuinte apresentou requerimento (fl. 47) informando que a Ação Judicial que objetivava a anulação do crédito tributário proveniente de multas moratórias foi julgada procedente e transitou em julgado, razão pela qual requer o cancelamento dos lançamentos e a baixa dos créditos tributários. Junta aos autos decisão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 50/54).

Na mesma data, 30/03/2011, o processo foi encaminhado em diligência à Delegacia de origem (fl. 45) solicitando a anexação da petição inicial interposta pelo interessado junto à ação judicial nº 2005.51.01.003359-9, contemplando, necessariamente, as “Relações de Débitos em Aberto”, supostamente anexadas à petição inicial, onde são discriminadas as multas moratórias cuja exclusão se pretende promover através da ação judicial.

Em atendimento ao solicitado, a Delegacia de origem anexou cópia da petição inicial (fls. 79/98) e da “Tabela I” (fls. 99/105), extraída do Processo de Acompanhamento Judicial - PAJ nº 15374.002588/2009-10, retornando o processo à esta Delegacia de Julgamento.

Em 08/11/2012, por meio da Resolução 153 (fls. 129/130), o processo foi mais uma vez encaminhado à Delegacia de origem para que fosse providenciada a juntada aos autos da Tabela II, mencionada na petição inicial na ação judicial interposta, que, supostamente contemplaria a relação dos pagamentos realizados em atraso em 2004 pela empresa interessada, sobre os quais ainda não haviam sido lançadas as multas de mora correspondentes.

A DRF/RJOI retornou o processo à DRJ esclarecendo que não consta dos autos do PAJ 15374.002588/2009-10 a Tabela II, cuja cópia foi solicitada.

Através do **Acórdão nº 12-62.107**, proferido pela 17ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro I/RJ, por unanimidade de votos, foi julgada procedente em parte a impugnação, para excluir os créditos tributários relativos à multa de mora incidente sobre débitos de PIS e COFINS pagos em atraso, referentes aos períodos de apuração janeiro, fevereiro, março, julho, agosto e dezembro de 2002, conforme ementa abaixo:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/04/2002, 01/07/2002 a 31/08/2002, 01/12/2002 a 31/12/2002, 01/01/2004 a 30/06/2004

## CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXTINÇÃO - AÇÃO JUDICIAL.

A decisão judicial passada em julgado, favorável ao contribuinte, extingue o crédito tributário exonerado, devendo a autoridade administrativa obedecer a seus termos.

## IMPUGNAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

Cabe ao contribuinte no momento da impugnação trazer ao julgado todos os dados e documentos que entende comprovadores dos fatos que alega.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Com isso, foi determinada a exclusão do crédito tributário comprovadamente alcançado pela decisão definitiva na esfera judicial, conforme tabela abaixo:

Período de Apuração	COFINS			PIS		
	Multa de mora exigida no AI	Valor excluído (conf. Tabela I)	Valor mantido no AI	Multa de mora exigida no AI	Valor excluído (conf. Tabela I)	Valor mantido no AI
jan/02	5.922,50	5.922,50	0,00	1.283,21	1.283,21	0,00
fev/02	1.270,55	1.270,55	0,00	275,28	275,28	0,00
mar/02	482,26	482,26	0,00	104,48	104,48	0,00
abr/02	1.955,10	0,00	1.955,10	423,60	0,00	423,60
jul/02	4.075,04	4.075,04	0,00	882,92	882,92	0,00
ago/02	2.228,89	2.228,89	0,00	482,92	482,92	0,00
dez/02	1.090,34	1.090,34	0,00	603,63	603,63	0,00

jan/04	3.833,95	0,00	3.833,95	2.085,54	0,00	2.085,54
fev/04	2.788,06	0,00	2.788,06	605,30	0,00	605,30
mar/04	2.197,37	0,00	2.197,37	477,06	0,00	477,06
abr/04	1.102,60	0,00	1.102,60	239,38	0,00	239,38
mai/04	3.878,41	0,00	3.878,41	842,02	0,00	842,02
jun/04	7.365,47	0,00	7.365,47	1.599,08	0,00	1.599,08

O Contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância pela via postal em 03/02/2015, conforme Aviso de Recebimento de fls. 164, apresentando o Recurso Voluntário através de protocolo físico realizado em 02/03/2015, o que fez informando que os débitos relativos a 04/2002 foram pagos mediante declaração de compensação (fls. 228 a 234). Quanto aos demais débitos mantidos pela decisão *a quo* aduz que resta comprovar que a Tabela II, contendo os pagamentos efetuados após o vencimento, consta da petição inicial do processo nº 2005.51.01.003359-9, conforme planilha abaixo:

Valores pagos por Dcomp:

Processo de Origem	Receita	Período de Apuração	Vencimento	Principal	Comprovante Anexado
13706 001 373/2007-87	6337	04/2002	22/05/2007	R\$ 1.956,10	Dcomp 33215 18679 030507 1302-0117
13706 001 371/2007-98	6324	04/2002	22/05/2007	R\$ 423,60	Dcomp 33215 18679 030507 1302-0117

Valores constantes da Tabela II:

Processo de Origem	Receita	Período de Apuração	Vencimento	Principal	Comprovante Anexado	
13706 001 352/2007-61	6337	01/2004	22/05/2007	R\$ 3.833,95	Doc 119	Tabela II - Processo 2005 51 01 003359-9
13706 001 352/2007-61	6337	02/2004	22/05/2007	R\$ 2.788,06	Doc 104	Tabela II - Processo 2005 51 01 003359-9
13706 001 352/2007-61	6337	03/2004	22/05/2007	R\$ 2.197,37	Doc 105	Tabela II - Processo 2005 51 01 003359-9
13706 001 352/2007-61	6337	04/2004	22/05/2007	R\$ 1.102,60	Doc 106	Tabela II - Processo 2005 51 01 003359-9
13706 001 352/2007-61	6337	05/2004	22/05/2007	R\$ 3.878,41	Doc 107	Tabela II - Processo 2005 51 01 003359-9
13706 001 352/2007-61	6337	06/2004	22/05/2007	R\$ 7.365,47	Doc 108	Tabela II - Processo 2005 51 01 003359-9
13706 001 350/2007-72	6324	01/2004	22/05/2007	R\$ 2.085,54	Doc 113	Tabela II - Processo 2005 51 01 003359-9
13706 001 350/2007-72	6324	02/2004	22/05/2007	R\$ 605,30	Doc 114	Tabela II - Processo 2005 51 01 003359-9
13706 001 350/2007-72	6324	03/2004	22/05/2007	R\$ 477,06	Doc 115	Tabela II - Processo 2005 51 01 003359-9
13706 001 350/2007-72	6324	04/2004	22/05/2007	R\$ 239,36	Doc 116	Tabela II - Processo 2005 51.01.003359-9
13706 001 350/2007-72	6324	05/2004	22/05/2007	R\$ 842,02	Doc. 117	Tabela II - Processo 2005 51 01 003359-9
13706 001 350/2007-72	6324	06/2004	22/05/2007	R\$ 1.599,08	Doc 118	Tabela II - Processo 2005 51 01.003359-9

Conforme fls. 254, consta requerimento da PGFN solicitando o encaminhamento dos autos à DRF-RJ1-SEJUD com as cópias da petição de fls. 255 a 256 (destes autos) que fora juntada aos autos do processo judicial, para que fosse esclarecido se a decisão judicial foi descumprida pela fiscalização, da forma como alegado pela autora, ora Recorrente, nos autos do processo judicial nº 2005.51.01.003359-9.

Às fls. 259 a 260 consta a informação de que a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário a ser apreciado pelo CARF; que os débitos das multas moratórias, por isso mesmo, estão com sua exigibilidade suspensa. Diz que não se trata do CARF decidir contra sentença transitada em julgado, como alega a Contribuinte, mas de permitir que o órgão julgador analise o recurso apresentado por ela.

Às fls. 265 a 268 consta o parecer da Assessoria Técnica e Jurídica do CARF peganhado pela priorização de julgamento desde processo já que envolve análise de demanda judicial transitada em julgado.

Posteriormente, em 01/06/2022, o Contribuinte solicita a juntada das seguintes decisões e peças judiciais (fls. 271 a 301): **(i)** sentença de procedência parcial dos pedidos deduzidos no processo judicial nº 2005.51.01.003359-9; **(ii)** apelação cível da Contribuinte, a qual

foi dado parcial provimento para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da causa; e negando provimento à remessa necessária e à apelação da União Federal; **(iii)** decisão admitindo o Recurso Especial da União; **(iv)** acórdão de Recurso Especial dando provimento ao pedido da União; **(v)** agravo regimental concluindo pela improcedência do pedido da União e mantendo a decisão *a quo*; **(vi)** certidão de trânsito em julgado em 03/11/2008 (fl. 301).

Em 13/06/2022, houve nova solicitação de documentos, fls. 309 a 643, qual seja: petição protocolada nos autos do processo judicial nº 0003359-13.2005.4.02.5101, na data de 07/11/2021, em que pede (i) a adequação do polo ativo por sucessão processual da Servenco Construtora S.A. e Servenco Serviços de Administração Continental S.A. pela Servenco - Sociedade de Incorporações e Participações Continental Ltda.; (ii) a juntada das peças processuais que ficaram ilegíveis ou foram omitidas na digitalização dos autos; (iii) o desentranhamento dos Eventos 372 e 385; e (iv) que a União efetivamente cumpra a r. sentença e promova a extinção dos respectivos débitos, os quais permanecem sendo indevidamente exigidos por meio do processo administrativo n.º 13706.001.350/2007-72.

Inicialmente o julgamento do recurso foi convertido em diligência através da **Resolução nº 3402-003.726**, proferida nos seguintes termos:

Diante dessas considerações, à luz do art. 29, do Decreto n.º 70.235/721 , proponho a conversão do presente processo em diligência para que a autoridade fiscal de origem:

- (i)** intime a Recorrente para apresentar, além dos documentos já juntados, cópia integral dos autos do processo judicial nº 2005.51.01.003359-9; ou/e
- (ii)** que seja solicitada a cópia do Processo de Acompanhamento Judicial - PAJ nº 15374.002588/2009-10 e que nele seja providenciada a cópia de todas as petições e decisões que possam corroborar ou não as alegações da Contribuinte;
- (iii)** por oportuno, que sejam analisadas as DCOMPs trazidas pela Recorrente assim como a sua alegação de pagamento pelas declarações de compensação dos débitos referentes à 04/2002 de PIS e COFINS;
- (iv)** por fim, elaborar relatório fiscal conclusivo considerando os documentos e esclarecimentos apresentados.

Concluída a diligência e antes do retorno do processo a este CARF, intimar a Recorrente do resultado da diligência para, se for de seu interesse, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Realizada a diligência, o processo retornou para análise e julgamento.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira **Cynthia Elena de Campos**, Relatora

**1. Pressupostos legais de admissibilidade**

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do recurso, bem como o preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

**2. Mérito**

Versa o presente litígio sobre autos de infração lavrados para exigência de multa de mora incidente sobre recolhimentos em atraso de PIS e COFINS, referentes a diversos períodos de 2002 e 2004. A Contribuinte argumentou e, impugnação que ajuizou ação judicial (processo nº 2005.51.01.003359-9) com o objetivo de afastar a cobrança de multa moratória sobre tributos pagos após o vencimento, em razão de denúncia espontânea. Sustentou que obteve sentença favorável, posteriormente confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com trânsito em julgado, o que, segundo afirmou, suspenderia a exigibilidade dos créditos com base no art. 151, IV, do CTN. Assim, requereu o cancelamento integral dos autos de infração.

Dante da alegação de existência de decisão judicial abrangendo os débitos fiscalizados, a DRJ determinou a realização de diligências para obtenção dos documentos essenciais à verificação da extensão da coisa julgada. Solicitou-se a juntada da petição inicial da ação judicial, da Tabela I — que continha a relação de débitos pagos em atraso cujas multas já haviam sido lançadas — e da Tabela II, que supostamente indicaria os pagamentos realizados em 2004 antes da autuação, mas sobre os quais ainda não havia sido formalizada multa de mora. A Tabela I foi localizada e anexada aos autos; porém, mesmo após nova diligência, a Tabela II não foi encontrada.

A autoridade julgadora concluiu que a decisão judicial transitada em julgado deve ser observada na esfera administrativa, pois extingue o crédito tributário nos termos do art. 156, X, do CTN. Contudo, verificou que o contribuinte não apresentou, na fase de impugnação, provas suficientes para demonstrar que todos os débitos questionados no processo administrativo coincidiam com aqueles abrangidos pela ação judicial. Diante disso, apenas os débitos que constavam da Tabela I — ou seja, todos os meses de 2002, exceto abril — tiveram sua multa de mora excluída, por estarem comprovadamente alcançados pela sentença.

Assim, a impugnação foi julgada parcialmente procedente, com a exclusão dos débitos alcançados pela decisão judicial e mantidos:

- (i) os valores de abril de 2002, tanto de PIS como de COFINS, e
- (ii) todos os débitos relativos ao ano de 2004, também de PIS e COFINS.

Os períodos mantidos em exigência em razão da não comprovação de que a decisão judicial transitada em julgado os abrangia. A decisão anexou tabela com todos os valores excluídos e mantidos, consolidando o alcance parcial do provimento administrativo.

No Recurso Voluntário, a Recorrente sustenta que a decisão da DRJ incorreu em equívoco ao manter parte das multas de mora relativas aos períodos de abril de 2002 e a todos os meses de 2004. Afirmar que os débitos referentes a abril de 2002 não poderiam subsistir porque foram pagos por meio de declaração de compensação, cujas DCOMPs constam dos autos, motivo pelo qual não haveria fundamento para a continuidade da exigência.

Em relação aos demais débitos mantidos pela decisão de primeira instância, especialmente aqueles relativos ao ano de 2004, a Recorrente afirma que todos eles estão plenamente abrangidos pela decisão judicial transitada em julgado proferida no processo nº 2005.51.01.003359-9.

Segundo a argumentação apresentada, a Tabela II, que conteria a relação dos pagamentos efetuados após o vencimento no ano de 2004, foi anexada à petição inicial da ação judicial e demonstra, de forma inequívoca, que os pagamentos efetuados naquele ano foram objeto da demanda que culminou com sentença favorável e posterior confirmação pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Para demonstrar esse ponto, o contribuinte juntou aos autos cópias dos DARFs que teriam acompanhado a petição inicial do processo judicial — documentos identificados como de nºs 101 a 119 — os quais, segundo a defesa, comprovam a correlação direta entre os débitos administrativos mantidos pela DRJ e aqueles alcançados pela decisão judicial transitada em julgado.

Igualmente alegou a Recorrente que a DRJ incorreu em erro ao concluir que não seria possível verificar a extensão da coisa julgada devido à ausência da Tabela II, pois os documentos apresentados no Recurso são suficientes para demonstrar que todos os períodos questionados, inclusive os de 2004, foram objeto da ação judicial. Afirmou ainda que a própria decisão judicial determinou, sem ressalvas, a exclusão das multas de mora sobre tributos pagos espontaneamente, sendo descabida qualquer manutenção parcial das exigências.

Diante disso, requer o cancelamento integral dos autos de infração e o reconhecimento expresso de que todos os débitos neles discutidos estão abarcados pela decisão judicial transitada em julgado, de modo que nenhuma multa de mora pode subsistir.

Como observado em Resolução anterior, não restam dúvidas de que a Contribuinte tem em seu favor decisão judicial transitada em julgado a respeito da impossibilidade de cobrança de multa moratória atinente a débitos pagos à destempo, mas anteriores a qualquer procedimento administrativo fiscal tendente à cobrança do crédito tributário. É o caso de se reconhecer o instituto da denúncia espontânea, conforme art. 138, do CTN.

O grande problema é determinar quais débitos estão abarcados pela referida decisão judicial. Na forma como relatado, foi juntado aos autos apenas uma das tabelas

sinalizadas na petição inicial contendo os débitos discutidos, motivo pelo qual a DRJ julgou parcialmente procedente a impugnação do Contribuinte.

Por sua vez, a Recorrente informa que parte dos débitos foi quitada mediante declaração de compensação, conforme fls. 228 a 234 e, quando aos demais débitos mantidos, estão contemplados pela ação judicial transitada em julgado, conforme documentos de fls. 218 a 227 (DARFs de pagamentos que foram anexados à inicial do processo judicial).

Nada obstante, às fls. 265 a 268 dos autos, consta parecer da Assessoria Técnica Jurídica deste CARF que informa o seguinte:

(...)

Às fls. 102/107 foi juntada manifestação da interessada nos autos do processo judicial em evidência, onde o mesmo ressalta:

*a) que a União “reconhece que os débitos cancelados [...] são, de fato, objeto do processo administrativo 13706.001350/2007-72”;*

*b) que não é razoável a justificativa pelo “não cumprimento integral da r. sentença no fato de haver recurso voluntário pendente de julgamento pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais [...] uma vez que o próprio CARF possui entendimento sumulado de que deve prevalecer a decisão judicial sobre as instâncias administrativas” (Súmula CARF nº 1);*

*c) reporta problemas na digitalização do processo administrativo, detectados pela autora “ao analisar os autos após sua digitalização”, quando “encontrou alguns erros que devem ser corrigidos para melhor compreensão e julgamento” (e relaciona várias páginas “ilegíveis”, “omitidas” e “estranhas ao presente processo”, conforme fls. 104);*

*d) reitera, por fim, seja determinado o cumprimento da decisão judicial, com o conseqüente cancelamento dos débitos “que vêm sendo indevidamente exigidos por meio do processo administrativo 13706.001350/2007-72, em curso no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais”.*

Em face da petição em tela, o presente dossiê foi novamente encaminhado à DRF Rio de Janeiro I (fls. 108), que, por sua vez, o movimentou para este Conselho, nos termos do despacho de fls. 110.

Conforme relatado, vê-se que todo o problema reside na ausência de demonstração, até o presente momento, de concomitância entre os créditos tributários cancelados na decisão judicial e àqueles discutidos nos autos do PAF 13706.001350/2007-72. Na petição de fls. 105/106, datada de 20/06/2018 – que é cópia das fls. 2376/2377 dos autos do processo judicial (também juntada às fls. 254/257 do PAF 13706.001350/2007-72) – a interessada alega que os débitos discutidos no processo administrativo seriam os mesmos elencados às fls. 1336 e 1373 dos autos judiciais. Por sua vez, em subseqüente petição acostada aos autos do processo judicial – datada de 29/06/2019 (fls. 102/104 – fls. 2373/2375 dos autos judiciais) – ressalta a autora que teriam ocorrido problemas na digitalização das peças do aludido processo judicial, elencando inúmeras páginas “ilegíveis”,

“omitidas” e “estranhas ao presente processo”, conforme seguinte trecho que transcrevo:

#### **A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS**

7. Por fim, a Autora vem informar que, ao analisar os autos após a sua digitalização, encontrou alguns erros que devem ser corrigidos para melhor compreensão e julgamento por esse MM. Juízo, quais sejam:

(i) Páginas ilegíveis: 36, 42, 127, 131, 134, 136, 148, 149, 153, 158, 171, 201, 265, 302, 325, 338, 340, 342, 343, 491, 535, 596, 601, 610, 611, 615, 704, 705, 709, 731, 740, 743, 744, 787 e 1285 (numeração dos autos digitais); e

(ii) Páginas omitidas: 1.327 e 1.412 (numeração dos autos físicos). 8. Além disso, as fls. 1.903 a 2.366 são estranhas ao presente processo, devendo, portanto, serem desentranhadas dos autos.

8. Além disso, as fls. 1.903 a 2.366 são estranhas ao presente processo, devendo, portanto, serem desentranhadas dos autos

Em resumo, não foram juntados pelo interessado, até o presente momento, seja no presente dossiê, seja nos autos do PAF 13706.001350/2007-72, documentação hábil a comprovar que os créditos tributários discutidos no citado PAF estariam também contemplados pela decisão judicial que cancelou os créditos tributários em nome do sujeito passivo.

Diante do exposto, proponho a devolução do presente dossiê à PRFN-2ª Região, informando o seguinte:

a) que, pelas razões acima expostas, não é possível a manifestação deste Conselho, no presente momento, sobre a extinção dos créditos tributários discutidos no PAF 13706.001350/2007-72 em face da decisão proferida no processo judicial 2005.51.01.003359-9; e,

b) que a concomitância entre a decisão judicial e o recurso administrativo serão apreciados pelo Colegiado julgador, o qual, a seu critério, poderá entender pela necessidade de baixar os autos em diligência, já que o recurso voluntário, conforme referido, veio desacompanhado de qualquer comprovação, especialmente do anexo 6: “Tabela II – Docs. 101 a 119 – anexa ao processo 2005.51.01.003359-9 (cópia)”, o qual, como dito, comprovaria que os débitos discutidos no PAF 13706.001350/2007-72 teriam sido cancelados pela decisão judicial.

Proponho, ainda, seja recomendado à DISOR/CEGAP a priorização do julgamento do PAF 13706.001350/2007-72, já que envolve análise de demanda judicial transitada em julgado.

(assinado digitalmente)

**FRANCISCO JOSÉ BARROSO RIOS**

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Assessoria Técnica e Jurídica do CARF

**DE ACORDO.**

Encaminhe-se conforme proposto.

(assinado digitalmente)

**ADRIANA GOMES RÊGO**

Presidente do CARF

Como se vê, o Parecer acima reproduzido faz crer que não há nos autos provas quanto aos débitos abarcados pela ação judicial.

Todavia, a Recorrente apresentou os DARFs de pagamentos que alega estar juntos à inicial da ação judicial, da forma já mencionada neste voto, demonstrando que tais débitos estão abarcados pela decisão judicial transitada em julgado.

De outro lado, referido Parecer também notícia que existem falhas na digitalização dos documentos do processo judicial, tornando **necessária a cópia integral de todo o processo para melhor análise do caso.**

Diante de tais fatos, e para o fim de evitar uma decisão administrativa que venha a ser desafiada por nova ação judicial em que o objeto será a aplicação de *decisum* transitado em julgado em processo anterior, inicialmente o julgamento do recurso foi convertido em diligência através da **Resolução nº 3402-003.726**, proferida nos seguintes termos:

Diante dessas considerações, à luz do art. 29, do Decreto n.º 70.235/721 , proponho a conversão do presente processo em diligência para que a autoridade fiscal de origem:

- (i) intime a Recorrente para apresentar, além dos documentos já juntados, cópia integral dos autos do processo judicial nº 2005.51.01.003359-9; ou/e
- (ii) que seja solicitada a cópia do Processo de Acompanhamento Judicial - PAJ nº 15374.002588/2009-10 e que nele seja providenciada a cópia de todas as petições e decisões que possam corroborar ou não as alegações da Contribuinte;
- (iii) por oportuno, que sejam analisadas as DCOMPs trazidas pela Recorrente assim como a sua alegação de pagamento pelas declarações de compensação dos débitos referentes à 04/2002 de PIS e COFINS;
- (iv) por fim, elaborar relatório fiscal conclusivo considerando os documentos e esclarecimentos apresentados.

Concluída a diligência e antes do retorno do processo a este CARF, intimar a Recorrente do resultado da diligência para, se for de seu interesse, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

A diligência foi integralmente cumprida pela Equipe Regional de Revisão do Crédito Tributário Fazendário – EQREV-REVFZ, que apresentou a **Informação Fiscal VR/07RF/DEVAT nº 1.462/2024 (fls. 3862-3863)** com a seguinte conclusão:

Com efeito, é de se concluir que os valores dessas multas moratórias não foram impugnados, posto que o recorrente optou pela sua quitação mediante compensação, ainda que sob condição resolutória de ulterior homologação, o que resulta na sua constituição definitiva, sendo, portanto, mister a sua exclusão do presente feito administrativo, de forma a garantir a manutenção da suspensão da sua exigibilidade sob controle no processo de cobrança nº 15374.724452/2009-56

(ver extrato as fls.3780/3823), até que ocorra o transito em julgado da decisão administrativa acerca do direito creditório.

Constata-se que a análise técnica confirma que a Recorrente, ao apresentar o Recurso Voluntário, juntou efetivamente a **Tabela II**, documento que não havia sido localizado na fase de primeira instância, mas que agora integra os autos às fls. 1095/1096. Tal tabela contém todos os **pagamentos intempestivos de PIS e COFINS realizados no ano-calendário de 2004**, exatamente os mesmos períodos que foram objeto dos autos de infração eletrônicos consolidados neste processo.

A Autoridade Fiscal atesta ter procedido à verificação sistêmica dos pagamentos constantes da Tabela II, confirmando, por meio de consultas aos sistemas internos da Receita Federal (documentadas às fls. 3827/3844 e 3845/3861), a perfeita correspondência entre esses registros e os recolhimentos efetuados pelo contribuinte nos meses de janeiro a junho de 2004. Evidencia-se, dessa forma, que tais pagamentos foram efetuados antes de qualquer procedimento fiscal e constituem denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Considerando que a Ação Ordinária nº 0003359-13.2005.4.02.5101 — incluindo sua petição inicial, sentença, acórdãos do TRF2 e do STJ e a certidão de trânsito em julgado de 03/11/2008 — tratou exatamente da exclusão das multas de mora incidentes sobre esses pagamentos intempestivos, conclui a Informação Fiscal que é indubitável que as multas moratórias exigidas sobre os recolhimentos de PIS e COFINS dos meses de janeiro a junho de 2004 estão abarcadas pela decisão judicial transitada em julgado, devendo, portanto, ter seu crédito tributário extinto nos termos do art. 156, inciso X, do CTN.

Nesse ponto, a diligência supera a lacuna probatória que havia motivado a manutenção desses débitos na decisão da DRJ, não subsistindo motivo para sua exigência à luz da decisão judicial definitiva.

No que se refere às multas de mora relativas ao PIS e à COFINS do período de apuração de abril/2002, a Informação Fiscal apurou que tais débitos foram objeto de compensação tributária, realizada em 03/05/2007, mediante a DCOMP eletrônica nº 33215.18679.030507.1.3.02-0117, vinculada ao Pedido de Restituição (PER) nº 26088.19963.130505.1.3.02-1055. O crédito utilizado — saldo negativo de IRPJ do exercício de 2004 — foi parcialmente reconhecido em 12/04/2010, encontrando-se a compensação ainda em análise no processo administrativo nº 15374.724477/2009-50, com sua exigibilidade controlada no processo de cobrança nº 15374.724452/2009-56.

A diligência é clara ao afirmar que, por força do procedimento compensatório escolhido pelo contribuinte, tais débitos encontram-se sob exigibilidade suspensa em processo próprio e não devem permanecer discutidos nestes autos, devendo ser excluídos do presente processo administrativo para evitar duplicidade de controle e assegurar coerência procedimental. Ademais, a compensação não foi impugnada na forma legal, resultando na constituição definitiva

desses valores para efeitos deste processo, de modo que remanesçam apenas sob a condição resolutória de homologação final.

Dessa forma, tanto as multas referentes a 2004 — abarcadas pela decisão judicial — quanto as multas referentes a abril/2002 — abrangidas pelo procedimento compensatório — não subsistem como créditos válidos neste processo administrativo.

Cumprido ressaltar que o princípio da verdade material impõe que as decisões sejam tomadas com base na totalidade da prova disponível, especialmente após a regularização documental promovida pela diligência. A Informação Fiscal forneceu comprovação robusta e definitiva de fatos que antes eram incertos, inclusive mediante verificação sistêmica, documentos judiciais completos e o cotejo dos dados contábeis e fiscais.

Considerando as razões acima, entendo que a diligência deve ser integralmente acolhida e que o Recurso Voluntário merece provimento, para o fim de que seja declarada: **(i)** a extinção, com fundamento no art. 156, X, do Código Tributário Nacional, das multas de mora incidentes sobre os recolhimentos de PIS e COFINS referentes aos períodos de apuração de janeiro a junho de 2004, por estarem integralmente abrangidas pela decisão judicial transitada em julgado; e **(ii)** a exclusão do presente processo administrativo das multas de mora relativas ao PIS e à COFINS de abril/2002, em razão de estarem vinculadas à compensação realizada por meio da DCOMP nº 33215.18679.030507.1.3.02-0117, cuja exigibilidade permanece suspensa e sob controle no processo de cobrança próprio.

#### **4. Dispositivo**

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Cynthia Elena de Campos**